



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 036/2022, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS-RS
PROTOCOLO

Data: 26/10/2022

Nº 1880/2022

[Assinatura]
Responsável

*ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE CASEIROS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.*

Art. 1.º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

I — Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 2.º A Receita total estimada no Orçamento é de R\$32.300.000,00 (trinta e dois milhões e trezentos mil reais).

Art. 3.º A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o desdobramento constante nos anexos desta lei.

Art. 4.º A Despesa total fixada é de R\$32.300.000,00 (trinta e dois milhões e trezentos mil reais), distribuída nas Categorias Econômicas e respectivos Grupos de Natureza da Despesa, constantes nos anexos desta lei.

Art. 5.º Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com o art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6.º A despesa orçamentária está estruturada, conforme prevê a lei federal 4320/64, até o nível de elemento da despesa.

§ 1 – Ficam os Poderes autorizados, para fins de execução da despesa orçamentária, a criar, transferir ou extinguir os desdobramentos à classificação da despesa orçamentária.

§ 2 – Criar ou modificar destinações de recursos dentro de um elemento existente no projeto ou atividade.

Art. 7.º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados, mediante Decreto, efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

[Assinatura]



§ 2º - Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

I - Transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - Remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações de relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;

III - Transferência - deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com o disposto nos artigos 7º, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 e no art. 165, § 8º da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00, a:

I - abrir crédito suplementar para atender despesas relativas a aplicação ou transferência de receitas vinculadas que excedam a previsão orçamentária correspondente até o limite recebido;

II - abrir crédito suplementar para remanejar dotações orçamentárias no mesmo projeto ou atividade, existindo os elementos de despesa nas respectivas atividades ou projetos, até o limite da dotação;

III - abrir crédito suplementar com saldo de recursos vinculados e livre não utilizados no exercício anterior, até o limite do saldo bancário livre;

IV - abrir, durante o exercício, créditos suplementares por anulação de dotações existentes até o limite de 30% (trinta por cento) do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa);

V - abrir crédito suplementar por excesso de arrecadação, proveniente de receitas vinculadas e livres arrecadadas e a arrecadar, observada a devida alocação de recursos, quando for o caso.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo poderá usufruir das autorizações dadas pelos incisos anteriores deste artigo, bem como abrir, durante o exercício, créditos suplementares conforme sua necessidade.

Art. 9.º Os limites autorizados no artigo anterior não serão onerados quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I — insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 — Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II — pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III — despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito e convênios;

IV - insuficiências de quaisquer dotações que constem na Lei Orçamentária Anual, desde que os recursos sejam oriundos da anulação de valores consignados em Reserva de Contingência.

Art. 10. A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica limitada aos efetivos recursos assegurados.



Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o remanejamento de valores entre recursos vinculados das despesas de elementos existentes dentro de uma mesma classificação funcional programática com objetivo de flexibilizar e dinamizar a execução orçamentária pelo setor competente, sendo que esta operação não se equipara a créditos adicionais ficando portanto dispensada de emissão de decreto ou qualquer outro instrumento legal podendo ser registrada diretamente nos sistemas de controle da execução orçamentária utilizados pelo município.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 13. Para fins de repasse de recursos para o Poder Legislativo, fica estabelecido que para os meses de janeiro e fevereiro será repassado o valor mensal de 1/12 do total orçado para o Poder, e para os meses subsequentes, os recursos serão repassados conforme Cronograma de Desembolso Mensal a ser elaborado pela mesa Diretora e encaminhado ao Poder Executivo até o dia 15 de março, respeitadas as limitações previstas em Lei.

Parágrafo único. Caso o Poder Legislativo não se manifeste no prazo fixado no caput deste artigo, será repassado o valor necessário para cobertura total do pagamento dos empenhos liquidados no mês até que seja encaminhado o Cronograma de Desembolso.

Art. 14. Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos constam na Lei Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos previstos nesta Lei, bem como a oferecer as contragarantias necessárias à obtenção de autorização do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 26 de outubro de 2022.

Leo Cesar Tessaro
Prefeito Municipal



MENSAGEM – PROJETO DE LEI DE ORÇAMENTO DE 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEIROS

Mensagem Orçamentária

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a peça orçamentária para exercício financeiro de 2023, em cumprimento ao disposto no artigo 165 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e lei 4.320/64.

O Projeto de lei ora encaminhado foi elaborado de acordo com os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e novas exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo assim o princípio do equilíbrio orçamentário, bem como todas as alterações ocorridas na estrutura orçamentária, advindas de Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e demais legislações vigentes.

Com relação ao desempenho financeiro do município informamos que a situação no momento é de equilíbrio e que provavelmente restará valores em superávit financeiro para o exercício seguinte.

As receitas municipais foram estimadas com base em médias históricas e probabilidade de arrecadação de novas receitas. Foi considerado também possíveis alterações na legislação tributária. A despesa com pessoal foi fixada com base na folha de pagamento de mês de setembro de 2022 aplicando-se a provável reposição salarial e vantagens constantes no Estatuto Municipal que serão concedidas aos funcionários, bem como novas contratações. As demais despesas correntes foram fixadas com base em médias históricas somadas ao provável aumento de preços em virtude de inflação, sendo que foi usado o mesmo índice adotado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Com relação a dívida fundada cabe informar que a última parcela dos financiamentos contratados em administrações anteriores foi paga durante o exercício de 2020, no entanto no exercício de 2022 foi contratada operação de crédito junto ao Banco do Brasil que deverá ser amortizada nos próximos exercícios. Os valores alocados em investimentos servirão em sua grande maioria para pagamento de contrapartidas em transferências voluntárias de outras esferas de governo, com exceção dos valores alocados para implantação de abatedouro de aves onde



deverão ser utilizados recursos próprios e da contratação de operações de crédito.

A memória de cálculo da receita encontra-se anexa a projeto de lei e as premissas utilizadas foram o índice de inflação, crescimento do PIB, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, crescimento da população e do movimento econômico, crescimento real das receitas transferidas, dentre outros. Seguirá em anexo também o demonstrativo da dívida fundada.

Cabe ressaltar também que o art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, traz algumas restrições para as emendas parlamentares, as quais devem ser respeitadas por esta casa a fim de se evitar a inconstitucionalidade das mesmas a este projeto. Segue abaixo parte do texto constitucional inerente ao caso:

"§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;*
- b) serviço da dívida;*
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou*

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou*
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.*

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual".

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre os Poderes Executivo e Legislativo, é que submetemos a V.Exa. a proposta

Seo 5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CASEIROS



orçamentária para o exercício de 2023 lembrando que o mesmo deverá ser devolvido para sanção nos prazos determinados pela Lei Orgânica Municipal ou no máximo até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício de 2022.

Aproveito a oportunidade para reiterar a vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Caseiros, 26 de novembro de 2022.



Leo Cesar Tessaro
Prefeito Municipal

